



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.746

Recurso nº: 98.566 - IRPJ - Exercício de 1989

Recorrente: ISO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A.

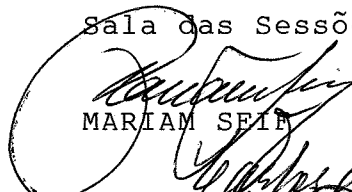
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

CORREÇÃO MONETÁRIA - A correção monetária das demonstrações financeiras 'do período-base encerrado em 31-12-86 deve ser feita com base na OTN "pro rata", em 31-12-86, no valor de Cz\$ 119,49, fixado pela IN SRF nº 150, de 31-12-86, em estrito cumprimento das normas vigentes à época (Art. 1º do Decreto-lei nº 2.308/86 c/c artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284/86, alterado' pelo art. 1º do Decreto-lei número' 2.290/86).

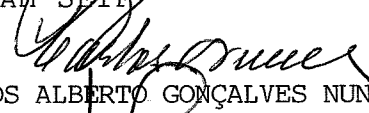
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES'
NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



ACORDÃO Nº

de 19

Recurso nº

Recurso nº

Recurso nº

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13656-000.205/89-53**RECURSO Nº:** 98.566**ACORDÃO Nº:** 101-81.746**RECORRENTE:** ISO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A.**R E L A T Ó R I O**

ISO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A., qualificada nos autos, foi autuada por deduzir indevidamente, na apuração do lucro real dos exercícios de 1985 a 1987, provisão para pagamento de comissões sobre vendas a serem recebidas nos exercícios seguintes (despesas condicionada a evento futuro).

Outras matérias objeto da mesma autuação não foram impugnadas pela pessoa jurídica que pediu parcelamento do débito correspondente.

Na impugnação (fls. 12/22), a fiscalizada alegou, em resumo, que o auditor-fiscal omitiu-se quanto ao direito de a empresa excluir, no exercício subsequente, os valores das despesas indedutíveis adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real, conforme autoriza o art. 154 do RIR/80 e que efetuadas as adições e exclusões não haveria prejuízos para o fisco, sendo nulos os efeitos gerados no exercício de 1986.

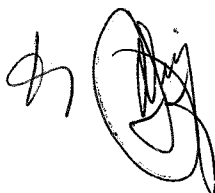
Após o pronunciamento do autuante sobre a impugnação, o julgador demonstrou a ocorrência de erro no cálculo da correção monetária do prejuízo do exercício de 1985, ano-base de 1984, com reflexos nos exercícios seguintes, e que, no exercício de 1987, ano-base de 1986, a impugnante tomou por base, na correção monetária do prejuízo recomposto (fls. 18) até dezembro de 1988, o valor da OTN de Cz\$ 106,40 em desacordo com a orientação'

Acórdão nº 101-81.746

contida na IN SRF nº 150, de 30-12-86 de que se teria por base ' Cz\$ 119,49. Concluiu o julgador, afinal, que o contribuinte tinha direito à recomposição pleiteada, acolhendo-a apenas em parte devido aos erros cometidos pela impugnante nessa recomposição. Reduziu, assim, a exigência de Cz\$ 15.843.396,00, no exercício ' de 1989.

No recurso (fls. 100/101), a empresa insurge-se contra a aplicação do valor da OTN "pro rata" porque, segundo o Dec.-lei nº 2.283/86, modificado pelo Dec.-lei nº 2.284/86, o padrão monetário, à época, foi congelado ao valor/unidade de Cz\$ 106,40, permanecendo assim até 28-02-87, quando então seria possível uma revisão de relação moeda/valor. A IN SRF nº 150, de 30-12-86, desobedeceu a regra geral estabelecida no decreto-lei citado, privilegiando apenas o Poder Público e ferindo o princípio da isonomia pelo qual todos são iguais perante a lei. Transgrediu o princípio da hierarquia das normas jurídicas ao sobrepor-se à lei. A jurisprudência é contrária à posição da instrução normativa.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, followed by a circular stamp or seal, also in dark ink. The signature appears to be a stylized name, and the stamp is partially obscured by the signature.

Acórdão nº 101-81.746

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo ' conhecimento.

A Instrução Normativa nº 150, de 30-12-86, não infringiu à lei; ao contrário, deu-lhe a aplicação devida, como se verá a seguir:

O artigo 1º do Decreto-lei nº 2.308, de 19-12-86, dispõe em seu artigo 1º:

"Art. 1º - São procedidas as seguintes alterações no artigo 22 do Decreto-lei número 2.287, de 23 de julho de 1986:

I - O § 1º passa a vigorar com a seguinte Redação:

"§ 1º - No período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1986 a correção monetária das demonstrações financeiras deverá ser efetuada com base no valor da Obrigação do Tesouro Nacional calculado a partir de seu valor "pro rata" em 28 de fevereiro de 1986, de Cz\$ 99,50 (noventa e nove cruzados e cinquenta centavos), atualizado na forma prevista no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e alterações posteriores."

O artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, deu a seguinte redação ao artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986:

"Art. 6º - A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN e a emitida a partir de março de 1986 tem o valor de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 28-02-87. A partir de março de 1987, o critério de reajuste da OTN será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Acórdão nº 101-81.746

Parágrafo único - Na atualização do valor nominal da OTN, em 1º de março de 1987, serão computadas as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986 e o rendimento das Letras do Banco Central do Brasil, entre 1º de dezembro de 1986 e 1º de março de 1987."

Do exposto, infere-se que foi a lei (Decreto-lei nº 2.308/86) que determinou a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base encerrado em 31-12-86, com base na OTN "pro rata" em 28-12-86 de Cz\$ 99,50, atualizada na forma prevista no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284/86 e alterações posteriores.

A forma de atualização é a do parágrafo único "in fine" do referido artigo 6º, na nova redação que lhe deu o Decreto-lei nº 2.290/86, ou seja, na atualização do valor da OTN "pro rata" de Cz\$ 99,50, em 28-02-86, serão computadas as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986 e o rendimento das Letras do Banco Central do Brasil, entre 1º de dezembro de 1986 e, evidentemente 31-12-86.

Pois bem, a IN SRF nº 150, de 30-12-86, diz exatamente isso em seu item 2:

"A correção monetária será procedida com base no valor da OTN determinado a partir do valor da OTN pro-rata em 28 de fevereiro de 1986, de Cz\$ 99,50 (noventa e nove cruzados e cinquenta centavos), corrigido pela variação do IPC até 30 de novembro e pelo rendimento da LBC no mês de dezembro de 1986"

para, no seu item 3, declarar qual seria esse valor em 31-12-86:

"O valor da OTN pro-rata de que trata o item anterior, em 31 de dezembro de 1986, é de Cz\$ 119,49 (Cento e dezenove cruzados e quarenta e nove centavos)."

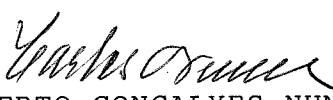
Como se vê, a instrução normativa nada mais fez do que orientar os contribuintes e as repartições fiscais sobre o

Acórdão nº 101-81.746

exato cumprimento da lei, facilitando-os inclusive na determinação do valor da OTN em 31-12-86.

De resto, a decisão de primeira instância é es-
correita e não merece reparos, devendo ser mantida em seus ter-
mos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recur-
so.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

